



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

LEI Nº 4.308 DE 02 DE Agosto DE 2021.
Projeto de Lei nº 045/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2022 E
DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal/88, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 146, I, da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Barra do Garças-MT para o Exercício Financeiro de 2022, compreendem:

- I - Das metas e riscos fiscais;
- II - Das prioridades da Administração Pública Municipal que serão extraídos do Plano Plurianual 2022 - 2025;
- III - Da estrutura e organização dos programas;
- IV - Das diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V - Das disposições sobre a dívida Pública Municipal e as operações de crédito;
- VI - Das disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VII - Das disposições sobre alterações na legislação tributária e suas adequações orçamentárias;

VIII - Das disposições sobre os fundos especiais;

IX - Das disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal/88, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 serão as que forem definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025 devidamente especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, entretanto, em limite inflexível à programação das despesas e, ainda, com observância das seguintes estratégias e das que serão inseridas no referido Plano, a saber:

I - Promover o crescimento sustentado da economia local;

II - Promover o desenvolvimento de programas voltados para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III - Combater a pobreza através do resgate da cidadania, da dignidade e da inclusão social;

IV - Consolidar o Estado Democrático de Direito com ampla participação popular;

V - Oportunizar o exercício dos direitos de minorias vítimas de preconceito e discriminação;

VI - Valorizar o profissional da educação com a devida compensação salarial.

VII - Intensificar assistência a todas as famílias carentes, por meio de programas sociais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VIII - Valorizar o profissional da saúde com um Plano de Cargos, Carreira e salário concomitante a recomposição salarial.

IX - Fortalecer e expandir a rede de atenção básica e de média e alta complexidade de saúde do município.

X - Fortalecer a rede municipal de educação

XI - Fortalecer o esporte, como instrumento de qualidade de vida e inclusão social.

XII - Melhorar a infraestrutura urbana.

§ 1º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o caput deste artigo, estará condicionada à manutenção do equilíbrio de contas públicas ficando vedadas a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário e financeiro e a compatibilidade com o Plano Plurianual.

§ 2º - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentaria de 2022 devem ser avaliados permanentemente pelos responsáveis de cada unidade executora, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, indicadores, corrigir desvios, avaliar seus custos e cumprimento das metas estabelecidas, conforme art. 4º, I, "e" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO I

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.3º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000, as metas e riscos fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício financeiro de 2.022, estão identificadas nos Anexos desta Lei, em conformidade com as normas vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, sendo elas:

Anexo I -Despesas Obrigatória;

Anexo II -Prioridades e Indicadores Por Programa;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Anexo II A - Programas, Metas e Ações;

Anexo III - Metas Anuais;

Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Anexo V - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo VII - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com alienação de ativos;

Anexo VIII - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Anexo IX - Projeção Atuarial do RPPS;

Anexo X - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Anexo XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Anexo XII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

Anexo XIII - Evolução da Receita;

Art. 4º - A Lei Orçamentária abrangerá o Órgão da Administração Direta, e suas Unidades Orçamentárias que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 5º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município nos termos do artigo 9º, §2 da Lei Complementar 101 de maio de 2000, e aquelas de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às programações orçamentárias constantes em anexo.

Art. 6º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 3º desta Lei constituem-se dos Anexos I ao Anexo XIII.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo são apurados em cada Unidade Orçamentária que serão consolidadas e que constituirão as Metas Fiscais do Município.

SEÇÃO II

METAS E RISCOS FISCAIS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, os Anexos que compreendem - Metas e Riscos Fiscais Anuais para efeitos de análise dos riscos fiscais foram utilizados como base de cálculo os anexos III a XIII, os quais foram elaborados em valores Correntes, Constantes e Projetados, relativos às Receitas e Despesas para o Exercício Financeiro de 2.022, e Resultado Primário, Nominal e o Montante da Dívida Pública, e apresentando as expectativas para os três anos seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios financeiros de 2022 a 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índices Oficiais de Inflação Anual, os sugeridos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, e, ainda, se for o caso, o índice de previsão previsto na Lei 8.666/93, para reajuste contratual atualizado, sendo permitido no máximo 25% (vinte e cinco) por cento.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

SEÇÃO III

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS E RISCOS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, os Anexos IV- Receitas Executadas nos Exercícios Anteriores e em curso, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2010.

SEÇÃO IV

METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Anexo V- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, estão instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifica os resultados pretendidos, comparando-as com o mesmo período, evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2010.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os índices são demonstrados em valores correntes e constantes, o qual não poderá ter seu percentual superior 25% a (Vinte e cinco por cento) para o exercício de 2.022.

SEÇÃO V

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, a Evolução do Patrimônio Líquido, traduz as variações do Patrimônio do Município e sua Consolidação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresenta em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

SEÇÃO VI

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, são reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

SEÇÃO VII

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios, seguindo os modelos disponibilizados pelo Tesouro Federal e aplicados na Nova Contabilidade Pública (PCASP), estabelecendo um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

SEÇÃO VIII

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais conterá um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração, criação de tributos ou contribuição ou expansão de fiscalização.

SEÇÃO IX

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art.14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente, obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - As Despesas de Caráter Continuado destinam-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

SEÇÃO X

MEMÓRIA E METODOLOGIA CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art.15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Parágrafo Único - De conformidade com as normas vigentes, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2015 a 2021.

SEÇÃO XI

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedecerá a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e as normas da contabilidade pública.

SEÇÃO XII

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal obedecerá a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, leva em conta a Dívida Consolidada, da qual será deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

SEÇÃO XIII

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO, METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza-se a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração constituindo os valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2010 a 2020.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 19- O orçamento para o exercício financeiro de 2.022 abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e Unidades Orçamentárias que recebem recursos do Tesouro e da Seguridade Social evidenciando as Receitas e Despesas, especificando aqueles vínculos com Fundos; desdobrando as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, sendo que os anexos ora exigidos nas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; integrarão ainda, a mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o artigo 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/64, contendo todos os anexos exigidos na legislação pertinente. Entendendo-se por estrutura do orçamento:

I - Unidade Orçamentária - o maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II- Produto - bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

III- Unidade de Medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

IV- Meta física - A quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

V- Atividade - O instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

continuo e permanente, dos quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI- Projeto - O instrumento de programação para alcançar o objeto de um produto que concorre para expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.

VII- Operação Especial- As despesas que não contribuem para manutenção, a expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Federal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

VI- As categorias de programação de que trata esta Lei são identificadas no projeto de Lei Orçamentária e na respectiva lei evidenciando Receitas e Despesas de cada unidade gestora, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social, desdobrando as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade e operações especiais, e quanto a sua natureza por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, em conformidade com a legislação.

VII - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social abrangerá a programação da Administração Direta do Poder Executivo, discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhando por categoria as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas, da seguinte forma:

- a - pessoal e encargos sociais;
- b - juros e encargos da dívida;
- c - outras despesas correntes;
- d - investimentos;
- e - inversões financeiras; e
- f - amortização da dívida

VIII - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será constituído de acordo com as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, especialmente no que concerne a:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

- a - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
 - b - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
 - c - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- II - Avaliação da situação financeira e atuarial:
- a - Dos regimes geral da previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b - Dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- III - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- IV - A Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as Contas Públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- IX - Na estrutura do orçamento anual do Município consignará ainda:
- a - Os recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
 - b - Os recursos destinados ao pagamento de precatórios, nos termos previstos no art. 100 e parágrafos, da Constituição da República;
 - c - Os recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;
 - d - Os recursos para a educação conforme artigo 212 da Constituição Federal/88, aplicando no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, incluídas as transferências obrigatórias constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

e - Os recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo, conforme a Emenda Constitucional de nº. 25 de 14-02-2000 que altera o inciso VI do artigo 29 e acrescenta o artigo 29-A, a Constituição Federal/88 que dispõem sobre limites de despesa com o Poder Legislativo Municipal que terá o percentual de no máximo 7% (sete por cento) da soma da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts, 158 e 159 efetivamente realizados no exercício anterior do mesmo diploma legal.

f - Os recursos destinados à capacitação profissional dos servidores públicos e dos agentes políticos;

g - Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, em montante igual ou superior ao limite estabelecido no art. 69 da Lei n. 9.394/96;

h - Os recursos destinados à Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

i - Os recursos destinados à Execução do Programa Direto de Dinheiro na Escola - PDDE.

j - Os recursos destinados a atender à Emenda Constitucional n. 29/2000 que altera os art. 34, 35, 156, 160, 167 e 168 da Constituição Federal/88 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, que no exercício financeiro será de no mínimo de 15% (quinze por cento).

X - Os decretos de abertura de créditos suplementares serão acompanhados de exposição detalhada de motivos, contendo justificativa, bem como os efeitos prováveis dos cancelamentos das dotações sobre a execução das atividades e dos projetos, levando-se sempre em conta o equilíbrio fiscal.

XI - As despesas autorizadas não computadas ou insuficientes dotadas, ocorridas por mudança dos rumos das políticas públicas, variações dos preços de mercado de bens e serviços, situações emergenciais imprevistas, ou superávit financeiro, com base nas projeções de execução de despesas ou visando atender a ocorrência de fatos supervenientes dos Créditos Adicionais Suplementares, Transposição e Remanejamento de uma categoria econômica e/ou programática para



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

outra, direta ou indireta, de um órgão para outro, atendidas as fontes de receitas e despesas, a qual será fixada no corpo da Lei Orçamentária o limite de até 15% (quinze por cento), observando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

XII - O valor estimado para a formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP corresponde a 1% (um por cento) das Receitas Correntes e Transferências de Capital, menos as retenções para o FUNDEB, estando de acordo com as Disposições contidas no artigo 2º inciso III, c/c artigos 7º e 8º inciso III da Lei n. 9.715/98.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.20 - A elaboração do projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2.022 deverá ocorrer de modo a dar transparência à gestão fiscal, com observância ao princípio da publicidade, permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações concernentes a cada uma dessas etapas, bem como indicar sugestões acompanhadas de soluções para o desenvolvimento dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei; devendo ainda serem observados os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios para os três seguintes.

Parágrafo único - Além dos princípios da transparência e da publicidade da gestão fiscal, a proposta orçamentária deverá estar em consonância com os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade, onde as despesas fixadas devem manter estrita observância com as previsões das receitas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Art.21 - O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir a programação contida em propostas de alterações do Plano Plurianual 2022-2025, desde que tais propostas tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 22 - Constitui Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos de Reserva de Contingências e também, se houver do Exercício de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2021.

Art.23- A previsão das receitas e a fixação das despesas do exercício financeiro de 2.022 são orçadas a preços correntes; e a execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operação Especial, a dotação fixada para cada Grupo de natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação das despesas nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163/2001 (atualizada).

Art.24 - Os procedimentos administrativos de estimativas do impacto orçamentário - financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inscritos no processo que obriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Art.25- As Despesas obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida para o exercício financeiro de 2.022 poderão ser expandidas em até 15% (quinze por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2022, bem como só serão contempladas aquelas fixadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual.

SEÇÃO I



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art.26 - Na execução do orçamento, ao fim de cada bimestre, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas fiscais bem como o resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas as fontes de recursos, promoverá por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, mecanismos de limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários contidos nas dotações abaixo:

I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias e do tesouro municipal;

II - Obras e Serviços de Engenharia, mesmo que tenham sido iniciadas;

III - Dotação para combustíveis, transporte, manutenções diversas e serviços públicos; e

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades municipais.

§ 1º- Poderá ainda a redução recair sobre outras dotações que serão devidamente analisadas pelos Gestores de cada Poder, e, caso seja necessário, ainda sobre as despesas de caráter continuado, com exceção das seguintes despesas:

a) - Obrigações Constitucionais;

b) - Dívida Pública;

c) - Sentenças Judiciais;

d) - Precatórios;

e) - Encargos Sociais; e

§ 2º- Para efeitos dos cálculos do Resultado da Execução financeira será através da receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada no período.

§ 3º- A avaliação do cumprimento das metas bimestrais será pela despesa orçamentária liquidada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas anuais deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício, o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

§ 5º - No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária deve-se levar em consideração a no RPPS superavitário, que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS, devendo ser expurgados dos cálculos.

§ 6º - Quando a diferença na arrecadação ocorrer nas receitas advindas do FUNDEB ou dos Fundos: Federal e Estadual de Saúde, a redução será incrementada pelo Poder Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.

§ 7º - A despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas até o encerramento do exercício.

§ 8º - Caso haja interesse do Poder Público, as despesas anuladas no parágrafo anterior, poderão ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente, desde que atendendo a Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93:

a) - Compras ou serviços diretos (Inciso I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93), deverão ser empenhados no saldo remanescente, desde que obedecidos os limites legais do exercício subsequente.

b) - Obras e Serviços de Engenharia: Deverão observar a validade do prazo contratual ou mesmo proceder a paralisação da execução, quando for o caso. Para ativação da execução/reinício das obras e serviços, deverá ser empenhado obedecendo o cronograma físico financeiro original.

c) - Equipamentos, Materiais Permanentes, Materiais de Consumo e Serviços de Terceiros: Deverão observar a validade do prazo contratual ou mesmo proceder a paralisação da execução, quando for o caso. Para ativação da execução deverá ser empenhado obedecendo o cronograma físico financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

d) - Para os todos os casos acima previstos os contratos deverão estar dentro da validade. Poderão ocorrer prorrogações de prazo, quantitativos, preço unitário conforme previstos em Cláusulas contratuais e a Lei de Licitações.

§ 9º - Os Restos a Pagar não processados poderão ser executados ou liquidados até o encerramento do exercício subsequente ao da sua inscrição. Se não liquidados poderão ser cancelados justificadamente até o fim o exercício subsequente.

§ 10 - Após restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição das dotações anteriormente limitadas será elaborada por meio de ato de cada Poder.

SEÇÃO II

DISPÕE SOBRE RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art.27 - A reserva de contingência que consta da Lei destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº. 42/1999 art. 5º e Portaria STN nº. 163/2001 (atualizada), art. 8º (artigo 5º III, "b" da LRF) bem como situações emergenciais e urgentes, nos casos de calamidade pública e outros eventos imprevistos que possam exigir de imediato a atuação do Governo Municipal, o percentual aproximado (para mais ou para menos) a 1% (um por cento) da receita e caso até o mês de setembro não haja ocorrido risco fiscal, poderão estes serem usados em outras dotações.

Art.28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para cada Unidade Gestora.

Art.29 - Os Projetos e Atividades priorizadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.022 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienações de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 30 - A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2.022, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, pois já encontram-se deduzidas na arrecadação líquida.

SEÇÃO III

DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art.31 - O Poder Executivo poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com outros entes públicos e privados para desenvolvimento de programas prioritários, bem como poderá consignar no orçamento municipal recursos para financiar serviços ou atividades incluídas nas suas funções, típicas ou subsidiárias, a serem executadas por entidades públicas e privadas, e em especial as de cunho social e de ilibada reputação, como aquela qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público prevista na Lei nº. 9.790 de 23 de março de 1.999.

§ 1º - As despesas de competência de outros entes da federação, conforme Art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária.

§ 2º - A transferência de recursos oriundos do Tesouro Municipal a entidades públicas e privadas, somente beneficiará aqueles de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltados para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica, conforme Art. 4º, I, "f" e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

§ 3º - As entidades ora beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, conforme normas discricionárias, devidamente justificado e aprovado, contados do término do prazo de vigência contratual pactuado, na forma



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

da lei, estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da CF).

SEÇÃO IV

DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art.32 - Consideram-se despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2.022 em cada evento, não exceda o valor limite previsto no item I do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93 devidamente consubstanciado no § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

SEÇÃO V

INCLUSÃO DE NOVOS PROJETOS E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO

Art.33 - Será dada prioridade às execuções dos projetos em andamento e conservação do patrimônio público, em detrimento de novos projetos ou ações; salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

SEÇÃO VI

NORMAS PARA CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADO

Art.34 - As normas, os controles de custos e ações e avaliações dos resultados terão por base as metas fiscais, metas físicas e operações orçamentárias financeiras e patrimoniais.

Art.35 - A partir do exercício de 2022, o sistema orçamentário será organizado em Centros de Resultados definidos a partir da estrutura organizacional, com informações sobre os resultados previstos e os custos incorridos, por projeto ou atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

§ 1º A estrutura organizacional contemplará todas as áreas necessárias a produção dos bens ou serviços (produtos) de responsabilidade da unidade municipal.

§ 2º As áreas definirão as metas de resultado a serem alcançadas em cada exercício, em desdobramento as metas estratégicas, visando o alcance dos objetivos definidos no Plano Plurianual Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Art.36 - A contratação de operações de crédito depende de autorização em Lei específica, conforme art. 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do referido caput deste artigo, a Administração Direta e Indireta deverá formalizar seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - Observância dos limites e condições fixados pela Câmara Municipal;

IV - Autorização específica da Câmara Municipal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - Observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 36 - A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Município não pode superar, no exercício de 2021, a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas. Porta



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Art. 37 - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal devem ser incluídas na Lei Orçamentária, em seus anexos, nas Leis de créditos adicionais e nos Decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida Pública Municipal.

Art. 38 - O Poder Executivo nos termos da legislação vigente, deverá prestar contas da saúde, conforme previsto no art. 34 e 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e suas alterações, sem prejuízos de outras legislações pertinentes.

Art. 39 - As Administrações Direta e Indireta devem apresentar relatório financeiro, especificado por fonte, ação e das receitas e despesas compostas por cada Fundo Municipal pertencente ao Município de Barra do Garças-MT, junto às prestações de contas de cada quadrimestre de 2022.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo incumbido de apresentar, de forma detalhada, prestação de contas bimestral e quadrimestral, bem como relatório específico sobre as dívidas firmadas do Poder Executivo, de acordo com o Art. 9º § 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão no exercício financeiro de 2022, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporários na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169 § 1º II da CF).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Parágrafo Único - Os recursos financeiros para cobrir as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento anual para o exercício financeiro de 2.022.

Art. 42 - No exercício financeiro de 2.022, as despesas com pessoal, ativas e inativas, dos Poderes Legislativo e Executivo observar-se-ão rigorosamente, os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar - Lei de Responsabilidade Fiscal a que se refere o art. 169 da Constituição Federal/88.

§ 1º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, e/ou concessão de vantagens tais como (horas extras etc.) ou aumento de remuneração aos servidores, fica condicionada ao limite das despesas impostas pelas legislações previstas no caput deste artigo; entretanto deverá ser justificado pela autoridade competente, de forma que a Administração Municipal poderá autorizar a realização das vantagens e/ou aumento de remuneração para os servidores, desde que as despesas com pessoal não excedam a 95%(noventa e cinco por cento) do limite estabelecido nos artigos 20, III e 22, parágrafo único, V da LRF.

§ 2º - Ao Poder Legislativo caberão as providências, no seu âmbito; ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal/88, a despesa total com pessoal de cada um do Poder Executivo e Legislativo no exercício financeiro de 2.022, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 15% (quinze por cento), obedecido o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) da Receita Corrente Líquida respectivamente, para o fiel cumprimento dos limites de despesas com pessoal, com fulcro no artigo 71 da LRF, se esta for inferior ao limite definido no art. 20, III, "a", do mesmo Diploma Legal.

Art.43 - Attingido o limite da despesa total com pessoal previsto nos arts. 19 e 20 da LC nº. 101/2000 deverão os Poderes Executivo e Legislativo, adotar as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal/88 combinado com as previsões contidas nos arts. 22 e 23 do mesmo Diploma Legal, senão vejamos:

- I- Eliminação de vantagens concedidas a servidores;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

- II- Eliminação das despesas com horas extras;
- III- Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV- Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art.44 - O total de despesa do Legislativo, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais previstos no art. 29-A da Constituição Federal/88 introduzido pela EC nº. 25, de 14/02/2000.

Art.45 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com a atividade ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividade própria da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contrato ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesas que não o "34 - Outras despesas decorrentes de contratos de Terceirização".

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.46 - A lei que conceder ou ampliar o benefício fiscal de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor quando acompanhada de medidas de compensação, que será proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou na criação de tributo ou contribuição, conforme prevê o art. 14 da LC nº. 101, de 04/05/2000.

Art.47 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de eventuais propostas de alterações na legislação tributária, podendo, ainda, ser levado em conta:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - Os fatores, internos e externos, que influenciam na arrecadação dos tributos;

IV - A eficiência e a eficácia pretendida na arrecadação e cobrança de tributos;

V - O estoque e a qualidade dos créditos duvidosos.

Art. 48 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência, nos termos do art. 11 da LC n. 101, de 04/05/2000, exceto os tributos lançados e não arrecadados, inscrito em dívida ativa cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, estes são cancelados, sendo os mesmos relacionados e justificando a não constituição como renúncia de receita, previsto no § 3º do artigo 14 da LRF.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro do corrente ano, para a Câmara Municipal, o projeto de Lei Orçamentária de 2.022, que será apreciado até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária sofrer qualquer atraso na sua regular aprovação e sanção, a programação que nele constar poderá ser executada, mês a mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a considerar como legal as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromisso assumido, motivados por insuficiência de tesouraria, principalmente quando



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

ocorridos os atrasos de recursos de transferências constitucionais, programas e convênios firmados.

Art.51 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.52 - O Poder Executivo fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por meio dos Órgãos da Administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município.

Art.53 - Os pagamentos devidos pelo Município, em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art.54 - O Poder Executivo publicará, além das previsões constitucionais, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido das Execuções Orçamentárias, contendo as prerrogativas dos arts. 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Art.55- O repasse do duodécimo para o Poder Legislativo, conforme Emenda Constitucional nº 25/2000, deverá ser até o dia 20 (vinte) de cada mês, no limite percentual determinado pelo art. 29-A, da Constituição Federal e alterações posteriores.

Art.56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.57 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 02 dias do mês agosto de 2021.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal